



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101208-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados MAURI PEDRO M. TR. DE CARGAS LTDA, MAURI PEDRO MADALOZZO, MATHEUS DECASTRO MADALOZZO e GUILHERME DE CASTRO MADALOZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16634

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101208-22.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 30ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADOS: MAURI PEDRO M. TR. DE CARGAS LTDA E OUTROS

JUÍZA DE DIREITO: DRA. PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Decisão que rejeitou o pedido de arresto de bens. Inconformismo do banco exequente.

No caso em concreto houve tentativa de citação nos endereços constante no título executivo quantos aos executados Mauri Pedro M. TR. de Cargas LTDA, Mauri e Guilherme, todavia, o mesmo não ocorreu quanto ao executado Matheus. Presentes os requisitos do art. 830 do CPC para a realização do arresto em relação aos devedores cuja tentativa de citação ocorreu.

Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial processada sob o nº 1015252-46.2025.8.26.0100, contra decisão proferida às fls. 99/100 pela 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de arresto executivo.

O banco agravante pede a reforma da decisão para que sejam reconhecidos presentes os requisitos do arresto deferido com as seguintes pesquisas em face do agravado via SISBAJUD (com reiteração “teimosinha”), RENAJUD e INFOJUD.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 10/11).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual o exequente persegue a satisfação do crédito de R\$ 137.643,57 (valor atualizado para 02/2025) em face de MAURI PEDRO M. TR. DE CARGAS LTDA, MAURI PEDRO MADALOZZO, MATHEUS DECASTRO MADALOZZO e GUILHERME

DE CASTRO MADALOZZO, fundada em cédula de crédito bancário que consta nas fls. 30/49 dos autos de origem, com planilha de cálculo às fls. 50/51.

Após as tentativas de citação, o exequente requereu a realização de atos expropriatórios.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a medida ao argumento que o pedido seria prematuro, vez que ainda há meios de diligência para efetivação do ato citatório.

A decisão merece parcial reforma.

Consta do instrumento que funda a execução que o endereço do devedor Mauri Pedro M. TR. de Cargas LTDA se encontra à Avenida Nilson Gottlieb, 1943, Sala 14B-A, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85862-408, cuja tentativa de citação ocorreu às fls. 93 dos autos de origem.

Quanto ao devedor Mauri Pedro Madalozzo se encontra à Rua Afonso Pena, 208, Sobrado, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85863-110, cuja tentativa de citação ocorreu às fls. 103 dos autos de origem.

Por fim, sobre o devedor Guilherme de Castro Madalozzo se encontra à Rua Afonso Pena, 208, Q12-L-085, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85863-110, cuja tentativa de citação ocorreu às fls. 104 dos autos de origem.

Como houve tentativas infrutíferas de citação da parte executada, estão presentes os requisitos do art. 830, §§ 1º e 3º do CPC, autorizando-se o arresto de bens. Confira-se a jurisprudência.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial -
Decisão que indeferiu pesquisas de bens em nome do
coexecutado - Tentativa frustrada de citação - Arresto "on
line" – Possibilidade - Aplicação do art. 830 do CPC –
Desnecessidade de esgotamento de diligências visando à
localização do devedor – Medida apta a garantir a
celeridade e a efetividade do processo de execução –
Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2145197-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Irineu

Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2019; Data de Registro: 01/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso contra r. decisão que, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de arresto executivo - Pretensão à reforma – Admissibilidade – Tentativas de citação dos devedores frustradas – Possibilidade de arresto executivo, autorizado pelo art. 830 do CPC, em razão da não localização dos executados – Precedentes do C. STJ e desta C. Corte - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2070825-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Arresto cautelar de imóvel vinculado ao nome do devedor. Admissível o arresto de bens do executado, diante do risco ao resultado útil do processo. Citação do devedor – Constrição antes de efetivada a citação do executado – Ilegalidade – Inexistência – Sistemática do artigo 830 c/c 854, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041601-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Denote-se que ainda não houve tentativa de citação em relação ao devedor Matheus de Castro Madalozzo se encontra à Rua Erico Verissimo, 127, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85856-775.

Portanto, é de rigor o provimento do agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para determinar a pesquisa em face dos agravados Mauri Pedro M. TR. de Cargas LTDA, Mauri Pedro Madalozzo e Guilherme de Castro Madalozzo via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator